

## PROJETO DE LEI N.º 429/XIV/1ª

### RETIRA A COMPETÊNCIA À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA PARA COBRAR TAXAS DE PORTAGEM E COIMAS DEVIDAS PELO SEU NÃO PAGAMENTO

(9.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 25/2006, DE 30 DE JUNHO)

#### Exposição de Motivos

A Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que “aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens”, tem vindo a sofrer várias alterações desde a sua formulação original. A mais significativa destas alterações foi instituída pelo Orçamento do Estado para 2012, que mudou o regime de forma a atribuir à autoridade tributária a competência e o poder de instaurar os processos por falta de pagamentos de taxas de portagem.

Assim, o OE para 2012 instituiu, mais precisamente, que “o serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação (...) bem como para aplicação das respetivas coimas.”.

Desta forma, a Autoridade Tributária (AT) passou a cobrar portagens como se se tratasse de impostos, o que gerou uma situação caótica, agravada, na altura, pela novidade do modo de pagamento de portagens nas antigas SCUTs.

Acresce a esta alteração sobre a competência para o processo de cobrança, a alteração de um artigo sobre a natureza e execução dos créditos, contemplando que “compete à administração tributária promover, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima e custos administrativos e dos juros de mora devidos.”.

O resultado deste regime sancionatório foi um verdadeiro descalabro: milhares de pessoas começaram a ser notificadas pela Autoridade Tributária para pagar as taxas de portagens, coimas, custas e juros referentes; a AT tornou-se o “cobrador do fraque” das concessionárias de autoestradas, passando a empregar os seus recursos e trabalhadores e trabalhadoras na recuperação de dívidas a estes privados, rendendo-lhes dezenas de milhões de euros em detrimento de aplicar os seus recursos noutros objetivos de interesse público.

Devido ao escalar desta situação, em 2015 foi aprovado um regime excecional de regularização de dívidas de taxas de portagem e juros e custas associadas. Este regime, implementado pela Lei n.º 51/2015, de 8 de julho, foi o resultado possível de um intenso debate político no qual o Bloco de Esquerda participou apresentando diversas propostas.

Na mesma altura, foram também alteradas outras regras: os valores das coimas baixaram ligeiramente, os prazos de pagamento aumentaram, foi criado um sistema de agregação de dívidas de um mesmo condutor.

Contudo, para repor justiça seria fundamental retirar à AT o poder de instaurar e instruir estes processos em benefício das concessionárias privadas. Foi esta medida que o Bloco de Esquerda sempre propôs sem ter, no entanto, a concordância da maioria da Assembleia da República, apesar de muitos e muitas a defenderem.

Lembramos que em maio de 2015 a diretora-geral da AT lançou um despacho em que determinava que o fisco não representa as concessionárias de autoestradas em tribunal sempre que os utilizadores contestas as execuções. Na altura, a diretora-geral referia que “por lei, a AT pode fazer a cobrança coerciva de portagens, mas não tem legitimidade para representar entidades privadas em tribunal, porque não há qualquer norma que lhe atribua essa competência.”.

Na altura, alguns juristas referiram que esta decisão demonstrou a incongruência da cobrança de portagens pelas Finanças e muitos afirmaram a inconstitucionalidade da utilização da AT para reaver dívidas não tributárias de entidades privadas.

É ainda de referir que os próprios trabalhadores e inspetores das Finanças diziam e continuam a dizer que não devem fazer este tipo de trabalho. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos chegou a referir que estas cobranças “absorvem muitos recursos que deixam de fazer o combate à fraude e evasão fiscais”. Ou seja, existe uma máquina fiscal ocupada em penalizar pequenas dívidas para recuperar créditos de concessionárias rodoviárias, quando deveriam estar a fazer trabalho e investigação de combate à fraude e à evasão fiscal, entre outras atividades relevantes da competência da AT.

Apesar disto, a lei manteve-se inalterada. Hoje, a continuação da persistência das justas queixas dos condutores e de várias associações demonstram-nos que é urgente repor regras justas neste domínio. Mesmo após proposta de revisão no primeiro semestre de 2020 desta lei (incluída no Orçamento do Estado para 2020), ainda nada se alterou.

Por todos estes motivos, o Bloco de Esquerda considera que é urgente que o governo retire à Autoridade Tributária a responsabilidade por instaurar e instruir os processos por falta de pagamentos de taxas de portagem e procedendo á sua cobrança, terminando com a utilização de recursos públicos para a cobrança para privados.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à nona alteração do regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, aprovado pela Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei 67.º-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei 113/2009, de 18 de maio, pela Lei 46/2010, de 7 de junho, pela Lei 55.º-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei 64.º-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei 64.º-

B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei 51/2015, de 8 de agosto, retirando competência ao serviço de finanças para a instauração e instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das respetivas coimas.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

Os artigos 9.º, 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 9.º

[...]

1 - Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática ou a ocorrência de contraordenações previstas nos artigos 5.º e 6.º, lavra auto de notícia e remete-o à entidade competente para instaurar e instruir o processo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

#### Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Revogado

7 - Revogado

## Artigo 15.º

[...]

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 11.º são competentes para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, incluindo a análise da defesa, a elaboração da proposta de decisão, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo”.

## Artigo 17.º

[...]

1 – [...]

a) 20% para o Estado;

b) 20% para a Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.);

c) 20% para o Instituto da Mobilidade e Transportes (IMT);

d) 40% para as entidades a que se refere o artigo 11.º.

2 – [...]

3 – [...]

4 – As entidades gestoras dos sistemas eletrónicos de portagem entregam mensalmente os quantitativos das taxas de portagem, das coimas e das custas administrativas às entidades a que pertencem, de acordo com o n.º 1.

5 – Se por efeito de arguição de alguma nulidade processual, por preterição ou erro na execução de alguma das formalidades essenciais previstas na presente lei, se vier a decretar a anulação do processado, tanto no âmbito dos processos de contraordenação, como nos processos de execução, a entidade que tiver dado azo à referida nulidade suportará os encargos efetuados com a tramitação dos respetivos processos, procedendo para o efeito as entidades gestoras dos sistemas eletrónicos de portagem ao correspondente acerto nas entregas mensais dos quantitativos cobrados.”

### Artigo 3.º

#### Norma Revogatória

São revogados os números 6 e 7 do artigo 14.º e os artigos 17.º-A e 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação atual.

### Artigo 4.º

#### Norma repristinatória

É repristinado o artigo 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação originária.

### Artigo 5.º

#### Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 29 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;  
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Manuel Pureza;  
José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira;  
Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins